

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.665, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir a destinação de percentual das multas de trânsito aplicadas por integrantes das Polícias Militares às ações de policiamento ostensivo e fiscalização viária, e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO GONÇALVES

Relator: Deputado GENERAL PAZUELLO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.665, de 2025 (PL 1.665/2025), de autoria do Deputado Sargento Gonçalves, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir a destinação de percentual das multas de trânsito aplicadas por integrantes das Polícias Militares às ações de policiamento ostensivo e fiscalização viária, e dá outras providências.

Em sua justificação, o Autor argumenta:

O presente projeto de lei tem por objetivo aprimorar a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito, permitindo que um percentual mínimo desses valores, oriundos de autuações realizadas por integrantes das Polícias Militares, seja destinado à própria estrutura responsável por sua fiscalização: o policiamento ostensivo viário. Trata-se de uma medida que promove justiça institucional, racionalidade administrativa e fortalecimento da segurança viária nos estados da federação.

As Polícias Militares, em diversos entes da federação, exercem atividades permanentes de fiscalização de trânsito, inclusive em



substituição ou em apoio aos órgãos executivos estaduais do Sistema Nacional de Trânsito. Embora sejam responsáveis por parcela significativa da atuação fiscalizatória nas vias públicas, essas corporações, via de regra, não recebem contrapartida direta da arrecadação decorrente das atuações que realizam. Tal dissociação resulta em um evidente desestímulo institucional, comprometendo a eficiência da fiscalização e a continuidade dos investimentos na estrutura policial voltada ao trânsito.

O PL 1.665/2025 foi apresentado no dia 11 de abril de 2025. O despacho atual prevê a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no seio da qual será avaliado quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A apreciação será conclusiva nas Comissões, pelo rito ordinário.

Em 29 de maio de 2025, a CSPCCO recebeu a presente proposição. No dia 12 de junho do mesmo ano, fui designado Relator da matéria em nossa Comissão.

Encerrado o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 1.665/2025 foi distribuído para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, inciso XVI, “d” (matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse sentido, ficaremos restritos à discussão do mérito do presente PL, não adentrando eventuais questões constitucionais que podem vir a ser suscitadas na CCJC, especialmente, no que tange à separação de Poderes e ao princípio federativo.



No que diz respeito estritamente ao mérito, nesse diapasão, adiantamos que o PL 1.665/2025 merece prosperar. A proposição insere novos §§ 4º, 5º e 6º no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), a fim de permitir que parte dos valores arrecadados com multas de trânsito aplicadas por integrantes das Polícias Militares seja destinada diretamente a investimentos em equipamentos, viaturas, uniformes, tecnologia, capacitação e manutenção de estruturas voltadas à atividade viária. Trata-se de medida que fortalece a segurança no trânsito e valoriza a atuação das corporações responsáveis pela fiscalização.

O mérito da proposta se evidencia, em primeiro lugar, pelo caráter indutor da melhoria das condições materiais e operacionais das Polícias Militares no exercício da atividade de trânsito. Ao vincular um percentual mínimo da arrecadação de multas a investimentos diretos na própria atividade fiscalizatória, o projeto assegura que os recursos retornem em benefício da coletividade, aumentando a eficiência, a transparência e a legitimidade da aplicação das penalidades.

Adicionalmente, a previsão de que a aplicação desses recursos seja detalhada em plano de aplicação aprovado pela autoridade estadual competente, acompanhada de prestação de contas anual, promove boas práticas de governança e de responsabilidade administrativa. Tal exigência assegura controle social e transparência, reduzindo riscos de desvio ou mau uso dos recursos, além de atender aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

O projeto também contempla relevante mecanismo de uniformização e acompanhamento nacional, ao determinar que o órgão executivo máximo de trânsito da União divulgue mensalmente relatório consolidado sobre os valores arrecadados. Essa medida fortalece o Sistema Nacional de Trânsito, confere maior clareza quanto ao fluxo financeiro oriundo das multas e possibilita análises comparativas entre as unidades da federação, o que é fundamental para a formulação de políticas públicas integradas de trânsito e mobilidade.



Sob a ótica federativa, a proposição privilegia a autonomia dos estados e do Distrito Federal, uma vez que confere a estes a competência para elaborar os planos de aplicação, ao mesmo tempo em que submete a gestão a mecanismos de transparência e padronização de informações. Esse equilíbrio entre autonomia local e coordenação nacional é condizente com a lógica de cooperação federativa presente na Constituição e no próprio Código de Trânsito Brasileiro.

Diante do exposto, verifica-se que o PL 1.665/2025 apresenta elevado mérito, por destinar recursos arrecadados de forma direta à melhoria da fiscalização de trânsito, reforçando a segurança viária e o aparelhamento das Polícias Militares, ao mesmo tempo em que institui mecanismos de transparência e controle social.

Por fim, destaca-se a necessidade de se apresentar um substitutivo à proposição ora em análise, com duas finalidades: (1) tornar mais clara a destinação dos recursos às respectivas Polícias Militares e mais palpável o montante a ser aplicado, fixando limites mínimo (10%) e máximo (50%); e (2) renumerar os parágrafos do art. 320 do CTB. Esta última adaptação decorre da entrada em vigor da Lei nº 15.153, de 26 de junho de 2025, que já havia acrescentado novos §§ 4º e 5º ao referido artigo, para custear a habilitação de condutores de baixa renda. O substitutivo, assim, harmoniza a inovação ora proposta com a modificação recente, preservando esse relevante benefício social e assegurando, ao mesmo tempo, o fortalecimento da estrutura operacional das Polícias Militares na fiscalização viária.

Por essas razões, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 1.665/2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, esperando apoio dos Nobres Pares no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO
Relator

2025-15917



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.665, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir a destinação de percentual das multas de trânsito aplicadas por integrantes das Polícias Militares às ações de policiamento ostensivo e fiscalização viária, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º, 7º e 8º:

“Art. 320.....
.....

§ 6º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal destinarão para suas respectivas Polícias Militares entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados com a cobrança de multas de trânsito aplicadas por integrantes dessas corporações, no exercício de atividades de fiscalização de trânsito, a fim de que:

- I - adquiram equipamentos, armamentos, munições, materiais operacionais, viaturas, uniformes e sistemas de tecnologia; e
- II - realizem treinamentos, capacitações específicas e manutenção de estruturas diretamente voltadas à atuação viária.

§ 7º A aplicação dos recursos referidos no § 6º será detalhada em plano de aplicação aprovado pela autoridade estadual competente, acompanhada de prestação de contas anual publicada no sítio eletrônico oficial do respectivo órgão executivo de trânsito estadual.



§ 8º Caberá ao órgão executivo máximo de trânsito da União divulgar mensalmente, em seu sítio eletrônico, relatório consolidado dos valores arrecadados com multas aplicadas por integrantes das Polícias Militares, por unidade da federação”. (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO
Relator

2025-15917

